



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 310 - RS
(2017/0039470-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TANUS SALIM - RS080325
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
EMBARGADO : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DOS ACLARATÓRIOS, DO AGRAVO INTERNO E DA PRÓPRIA TUTELA PROVISÓRIA.

1. Julgado o mérito do agravo recurso especial ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, perdem os respectivos objetos os presentes aclaratórios, o agravo interno manejado contra a decisão que deferiu pedido de medida liminar na tutela provisória e a própria tutela provisória. Precedentes.

2. Embargos de declaração, agravo interno e tutela provisória prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, o agravo interno e a tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 310 - RS
(2017/0039470-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
EMBARGADO : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Estado do Rio Grande do Sul** contra acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma deste STJ, assim ementado (fl. 816):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADO.

1. Caso em que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, o apelo se mostra viável (isto é, aparentemente, há julgados no STJ que sinalizam a possibilidade de creditamento de ICMS pelas empresas adquirentes de bens concedidos em comodato para integração no ativo imobilizado) e o perigo da demora restou evidenciado.

2. Agravo interno não provido.

A parte embargante, em suas razões, sustenta a existência de fato novo, consistente no reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos (RE 1.141.756/RS - Tema 1.052/STF). Requer, em desdobramento, a "*devolução do Agravo em Recurso Especial 1.139.439/RS à origem, para observância do rito do art. 1.040 do CPC/2015*" (fl. 837), e que seja revogada a tutela provisória concedida nestes autos, que deve ser extinto "*por falecer competência a esse Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pedido, tudo nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015*" (fl. 837).

Aberta vista à parte agravada, Telefônica Brasil S.A e Outra apresentou impugnação às fls. 847/853, postulando o desacolhimento dos aclaratórios.

É O QUE CABIA RELATAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 310 - RS
(2017/0039470-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
EMBARGADO : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DOS ACLARATÓRIOS, DO AGRAVO INTERNO E DA PRÓPRIA TUTELA PROVISÓRIA.

1. Julgado o mérito do agravo recurso especial ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, perdem os respectivos objetos os presentes aclaratórios, o agravo interno manejado contra a decisão que deferiu pedido de medida liminar na tutela provisória e a própria tutela provisória. Precedentes.

2. Embargos de declaração, agravo interno e tutela provisória prejudicados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Na espécie, o presente pedido de tutela provisória tinha o objetivo de imprimir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto nos autos do **AREsp 1.139.439/RS**.

Pois bem, na data de 5/6/2019, proferi decisão no mencionado **AREsp 1.139.439/RS** (DJe 7/6/2019), determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá, após o julgamento do **RE 1.141.756 RG/RS - Tema 1.052/STF**, submetido à repercussão geral (controvérsia idêntica a dos presentes autos), se realize o juízo de retratação ou de conformação ao que decidido pelo STF em referido precedente obrigatório.

Nesse contexto, forçoso concluir que o presente recurso, o anterior agravo interno e a própria tutela provisória perderam seus respectivos objetos.

Nessa linha de entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO.

PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o superveniente julgamento do recurso especial, bem como do respectivo agravo regimental, ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 12.372/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.

[...]

2. Julgado o agravo em recurso especial em relação ao qual se postulava conferir efeito suspensivo, fica prejudicada a tutela provisória requerida e o respectivo agravo interno por falta de objeto.

3. Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.166.959/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a fixação e a revisão de alimentos devem encontrar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

1.1. No caso em tela, uma vez verificado que a Corte de origem analisou esses pressupostos, não é possível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.275.929/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a decisão que julga o recurso especial, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que lhe busca atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto.

2. Reconhecida a insubsistência dos argumentos contidos no apelo especial, por meio de decisão exauriente, não mais se cogita da presença dos requisitos da fumaça do bom direito e da probabilidade de êxito do recurso, os quais são essenciais ao pleito de tutela provisória.

3. Entender de maneira diversa seria sustentar que a decisão monocrática proferida pelo relator do recurso especial apenas produziria efeitos após a confirmação pelo órgão colegiado, o que não é admissível.

4. Destaque-se que, no caso, o agravo interno manejado nos autos do REsp 1.480.397/RS já foi apreciado pela Segunda Turma do STJ na sessão de julgamento de 8/8/2017, tendo-se negado provimento à irresignação recursal. O referido acórdão transitou em julgado no dia 6/9/2017, o que ratifica a decisão que extinguiu a cautelar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na MC 22.718/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o recurso especial cujo efeito suspensivo se procura garantir com o pedido de tutela provisória não foi conhecido por este Superior Tribunal, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do requerente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no TP 613/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/05/2018)

Ressalte-se, por fim, que o cancelamento das decisões proferidas na presente tutela provisória não obsta a adoção, pela parte requerente, das medidas judiciais que julgue cabíveis perante as instâncias ordinárias.

ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicados os embargos de declaração, o anterior acórdão proferido no julgamento do agravo interno e a presente tutela provisória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0039470-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no TP 310 / RS**

Números Origem: 0022571426 01159006520168217000 1159006520168217000 22571426 70069057065
70071666119 7007502289

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
REQUERENTE : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TANUS SALIM - RS080325
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
EMBARGADO : TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTRO(S) - MG087017

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração, o agravo interno e a tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.